

Processo nº 04/99.000.903/96
Acórdão nº 7.039
Sessão do dia 13 de dezembro de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.627

Recorrente: **DE PAOLI S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

VALOR VENAL – IPTU

Há de ser reduzido o valor venal do imóvel para adequá-lo a seu real valor de mercado, devidamente reconhecido pela Divisão Técnica da Coordenadoria do IPTU. Recurso provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 123:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DE PAOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, empresa já devidamente qualificada nos autos, proprietária do imóvel identificado na inicial, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de fls. 50.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em março de 1996, o sujeito passivo postulou a revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício. O lançamento ordinário apontava como base de cálculo R\$ 81.941,00 (oitenta e um mil novecentos e quarenta e um reais), ao passo que o laudo avaliatório apresentado (fls. 14/18) apontava como adequado o valor de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais). Após considerações de natureza técnica, a instância *a quo* julgou o pleito parcialmente procedente, reduzindo a base de cálculo do lançamento para R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais). Cientificado da decisão, tempestivamente, o titular do imóvel apresentou recurso à decisão, acompanhado de novo

laudo avaliatório e demais documentos (fls. 55/116). Nesta peça é indicado como valor venal do imóvel, em janeiro de 1996, R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

Encaminhados, os autos, à competente Divisão Técnica do IPTU (F/CIP-6), a manifestação foi pelo acolhimento da pretensão (fls. 118/121), vez que tecnicamente correto o segundo laudo avaliatório apresentado pelo contribuinte.”

A Representação da Fazenda opina, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A Divisão Técnica da Coordenadoria do IPTU é o órgão competente para a avaliação dos imóveis para fins de tributação do IPTU.

Por duas vezes manifestou-se aquele órgão, analisando os dois laudos apresentados pelo Contribuinte.

Não vislumbro qualquer incorreção no posicionamento daquela Divisão, ao acatar os argumentos e fatos trazidos pelo Contribuinte em seu recurso, ressaltando, inclusive, ter sido constatado, através de estudos realizados para o bairro do Itanhangá, no exercício de 1997, que os valores de Vo em alguns logradouros do bairro estavam superestimados, fato que motivou, a partir do exercício de 1998, redução do valor venal, dos imóveis situados na Rua Armando Dubois Ferreira, onde se localiza o imóvel, para adequá-los aos valores praticados pelo mercado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reduzindo o valor venal do imóvel, no exercício de 1996, para R\$ 40.200,00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Recorrente: **DE PAOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
RELATORA